

## **POLÍTICOS INTELECTUAIS E A REINVENÇÃO DO JUIZ DE PAZ IMPERIAL (1871-1889)<sup>1</sup>**

*Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza<sup>2</sup>*

**Resumo:** Durante os últimos anos do Império, o Brasil passou um intenso processo de transformação, que culminaria na proclamação da República em 1889. Em âmbito legislativo, esse processo ganhou força a partir de 1871, quando do surgimento de diversas reformas legais, a exemplo da Lei do Ventre Livre e da Reforma Judiciária. Entre os institutos que sofreram fortes modificações no período estava o Juízo de Paz, cujos membros possuíam a particularidade de serem eleitos e prescindirem de formação jurídica. No presente artigo, abordo como os políticos brasileiros debateram a reinvenção do Juiz de Paz nesse período e relaciono esse debate com o contexto peculiar do final do Império.

**Palavras-chave:** Juiz de Paz; Reforma legislativa; Império.

**Abstract:** During its last years, the Brazilian Empire went through an intense process of change, which would result in the proclamation of the Republic in 1889. In the Parliament, this process started to accelerate after 1871, when several legal reforms were put in place, such as *Lei do Ventre Livre* – related to the abolition of slavery – and the Judiciary Reform. Among the legal institutions which suffered great change in the period were the Justices of the Peace, elected members of the Judiciary Power, from whom no legal literacy was demanded. In this article, I discuss how Brazilian politicians debated the reinvention of the Justice of the Peace during this peculiar period and relate this debate to the context of the Empire late period.

**Keywords:** Justice of the Peace; Legislative Reform; Brazilian Empire.

### **Considerações iniciais**

Em 1857, Pimenta Bueno publicou talvez a mais importante obra de teoria política do Império, intitulada *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do*

*Império*. Nesse trabalho, buscou traçar um estudo detalhado dos institutos criados pela Constituição de 1824. Na introdução do seu livro, Pimenta Bueno revela seu escopo educativo. Para o autor,

É não só conveniente, mas muito necessário, que os membros de um Estado, de uma sociedade livre, saibam quais são seus direitos e seus deveres no exercício de suas relações políticas e administrativas; e quais os direitos e obrigações dos poderes públicos. Convém aos indivíduos, à sociedade, e ao governo, pois que os governos são como as outras coisas humanas; para serem amados e duradouros, precisam ser conhecidos, apreciados e queridos. Sem isso não há espírito público, nem amor às instituições (Bueno, 1857: III).

A recomendação de Pimenta Bueno revela a preocupação em se perpetuar instituições políticas extremamente novas; para o autor, direito público e Constituição política se coincidem (BUENO, 1857: IV). Nesse sentido, a Constituição política do Império forneceu a estrutura para formar a nação que surgia após a proclamação da Independência.<sup>3</sup>

Desse modo, a construção do Brasil – em sua organização estrutural política – deu-se, em larga escala, por meio de um grupo de intelectuais, que passaram a decidir, principalmente em sede da Assembleia Geral, como deveriam funcionar as instituições do Império.<sup>4</sup> O Juiz de Paz, criação também da Carta Constitucional, fazia parte dessa estrutura e por diversas vezes figurou nos debates legislativos. A historiografia, entretanto, não reservou muito espaço para analisar essa curiosa figura e, quando o fez, normalmente limitou-se ao recorte temporal de até 1871, ano de promulgação da Reforma Judiciária, que alterou profundamente esse Juízo.<sup>5</sup>

Assim, neste artigo, procuro iniciar um debate sobre os acontecimentos que circundaram o Juiz de Paz após a promulgação da Lei de 1871, por meio de uma análise dos anais da Câmara dos Deputados, de Senado e do Conselho de Estado. Eram nesses órgãos que atuavam os grandes pensadores do Brasil de então. O estudo, contudo, não está limitado ao objeto do Juiz de Paz, uma vez que o utilizo como prisma para entender o contexto por que passava o Brasil naqueles últimos anos do Império. Com efeito, ao longo do texto, demonstro como o Juiz de Paz foi, muitas vezes, pensado como parte do intenso processo de transformação que sofria o Império. Esse processo se deu, entre outras razões, porque os membros do partido liberal enxergavam, nesses primeiros anos da década de 1870, uma brecha para deslançarem novas reformas que, em cenário

anterior, não seriam aprovadas, a exemplo da Lei do Ventre Livre e da Reforma Judiciária.<sup>6</sup>

De modo a situar o Juiz de Paz dentro desses debates, faço uma pequena introdução sobre o instituto do Juízo de Paz desde sua criação em 1824 até a Reforma de 1871. Em seguida, inicio o estudo dos anais.

### **O Juiz de Paz Imperial: entre altos e baixos**

A Constituição Política do Império do Brasil, do ano de 1824, previu, em seu artigo 162, a existência de Juízes de Paz eleitos, que seriam responsáveis pela reconciliação entre as partes litigantes, sem a qual nenhum processo teria início. Em 1827 foi decretada a Lei de 15 de Outubro, criando um Juiz de Paz para cada freguesia ou capela curada.<sup>7</sup> O artigo 5º dessa Lei estabelecia uma longa lista de funções que seriam exercidas pelos Juízes de Paz, incluindo o julgamento em causas civis até o valor de 16 mil réis e de posturas, além de atribuições policiais.<sup>8</sup> Em 1832, com a publicação do Código de Processo Criminal, essas funções foram alargadas, principalmente com a previsão do julgamento de crimes cuja pena não excedesse a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de casa de correção, ou oficinas públicas.

O Juiz de Paz deveria ter a qualidade de eleitor<sup>9</sup> e sua eleição era disciplinada pela Lei de 1º de Outubro de 1828, ocorrendo de quatro em quatro anos. O artigo 3º dessa Lei definia que caberia aos votantes<sup>10</sup> fazer a escolha sobre quem seria o Juiz de Paz, podendo seu voto ser enviado por carta. A listagem desses votantes era feita pelo próprio Juiz de Paz, cabendo recurso definitivo à Assembleia Eleitoral<sup>11</sup> pelo cidadão. Em 1832, contudo, o Código de Processo Criminal passou a estabelecer que fossem eleitos quatro Juízes de Paz para o quadriênio, que serviriam durante um ano, cada um, sucessivamente.

O aparecimento do Juízo de Paz no Brasil deu ensejo a uma série de debates e desentendimentos entre muitas autoridades e intelectuais<sup>12</sup> do Império, como parlamentares e juristas. Esses debates giravam em torno de como essa instituição deveria funcionar e quais responsabilidades deveria ter.<sup>13</sup> A figura de Juiz de Paz absorveu, naquele momento, muitas das funções que antes eram exercidas por outras

autoridades judiciais, como o Juiz Ordinário, Juiz de Vintena e o Juiz Almotacel <sup>14</sup>, tornando seu o rol de competência e atribuições deveras extenso (FLORY, 1981: 55).

Entretanto, em 3 de dezembro de 1841, essa situação foi alterada, com a promulgação da Lei nº 261, que reformou o Código do Processo Criminal. Com ela, praticamente todas as atividades do Juiz de Paz desenvolvidas em âmbito criminal foram transferidas para os Chefes de Polícia e Delegados <sup>15</sup>, sendo ressalvadas, conforme artigo 65 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, as atribuições de fazer pôr em custodia o bêbado, evitar as rixas, fazer que não haja vadios, nem mendigos e corrigir os bêbados, por vício, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público. No que tange à jurisdição civil, o artigo 2º do Regulamento nº 143 de 15 março de 1842 garantia a permanência da competência do Juiz de Paz <sup>16</sup>; e, segundo o artigo 1º do mesmo Regulamento, também permanecia sua função conciliadora. Em relação às eleições dos Juizes de Paz, a Lei de 19 de agosto de 1846 determinava que, para ser eleito, o Juiz de Paz deveria residir no Distrito. <sup>17</sup>

Em 1871, em 20 de setembro, ocorreu uma reviravolta na legislação referente aos Juizes de Paz por ocasião da promulgação da Lei nº 2.033, reformando o sistema judiciário. O Juiz de Paz, de acordo com seu artigo 2º, recebia de volta sua competência referente ao julgamento das infrações às posturas municipais; segundo o mesmo artigo, voltava o Juiz de Paz também a conceder fiança. Em matéria civil, conforme o artigo 22, a alçada do Juiz de Paz de 16 aumentou para 100 mil réis. <sup>18</sup> A Lei de 1871 marcou assim o início de uma nova fase na história do Juiz de Paz imperial, uma vez que ele passou a recuperar parte das atribuições perdidas em 1841, além de ganhar outras inteiramente novas. Trato desse tema na seção seguinte.

### **A reinvenção do Juiz de Paz**

É a Lei de 1871 que determinou o início do recorte temporal desta segunda parte do artigo. Diferentemente da primeira parte, os aspectos aqui abordados sobre o Juiz de Paz não são trabalhados de forma cronológica, mas sim por assunto. Como supramencionei, as fontes usadas são, principalmente, os anais da Câmara dos Deputados e do Senado, além das atas do Conselho de Estado, livros de doutrina e a própria legislação. <sup>19</sup> Contudo, antes de iniciar esse estudo qualitativo, busco quantificar

a intensidade dos debates nos três órgãos mencionados, por meio da seguinte tabela, que traz, para cada ano entre 1871 e 1889, a quantidade de sessões em que o Juiz de Paz esteve em pauta<sup>20</sup>:

**TABELA 1 - O JUIZ DE PAZ NOS DEBATES DO CONSELHO DE ESTADO, DO SENADO E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1871-1889)**

<i>Ano</i>	Conselho de Estado			Senado			C. dos Deputados		
	<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>		<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>		<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>	
1871	5	1	20,00%	103	23	22,33%	109	9	8,26%
1872	3	0	0,00%	23	2	8,70%	53	17	32,08%
1873	3	1	33,33%	111	8	7,21%	195	38	19,49%
1874	6	0	0,00%	92	10	10,87%	102	24	23,53%
1875	6	1	16,67%	143	17	11,89%	158	38	24,05%
1876	0	0	-	3	0	0,00%	11	3	27,27%
1877	1	0	0,00%	190	28	14,74%	214	64	29,91%
1878	3	1	33,33%	15	2	13,33%	29	11	37,93%
1879	2	0	0,00%	207	41	19,81%	233	61	26,18%
1880	4	0	0,00%	174	60	34,48%	187	28	14,97%
1881	2	0	0,00%	6	2	33,33%	21	6	28,57%
1882	2	0	0,00%	153	17	11,11%	241	78	32,37%
1883	4	1	25,00%	40	19	47,50%	116	30	25,86%
1884	3	0	0,00%	88	17	19,32%	100	16	16,00%
1885	3	0	0,00%	128	13	10,16%	165	21	12,73%
1886	1	0	0,00%	116	33	28,45%	144	55	38,19%
1887	0	0	-	64	5	7,81%	136	20	14,71%
1888	2	0	0,00%	111	3	2,70%	157	30	19,11%
1889	5	0	0,00%	0	0	-	33	3	9,09%

<i>TOTAL</i>	55	5	9,09%	1767	300	16,98%	2404	552	22,96%
	Conselho de Estado			Senado			C. dos Deputados		
<i>Ano</i>	<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>		<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>		<i>Sessões</i>	<i>Juiz de Paz</i>	
1871	5	1	20,00%	103	23	22,33%	109	9	8,26%
1872	3	0	0,00%	23	2	8,70%	53	17	32,08%
1873	3	1	33,33%	111	8	7,21%	195	38	19,49%
1874	6	0	0,00%	92	10	10,87%	102	24	23,53%
1875	6	1	16,67%	143	17	11,89%	158	38	24,05%
1876	0	0	-	3	0	0,00%	11	3	27,27%
1877	1	0	0,00%	190	28	14,74%	214	64	29,91%
1878	3	1	33,33%	15	2	13,33%	29	11	37,93%
1879	2	0	0,00%	207	41	19,81%	233	61	26,18%
1880	4	0	0,00%	174	60	34,48%	187	28	14,97%
1881	2	0	0,00%	6	2	33,33%	21	6	28,57%
1882	2	0	0,00%	153	17	11,11%	241	78	32,37%
1883	4	1	25,00%	40	19	47,50%	116	30	25,86%
1884	3	0	0,00%	88	17	19,32%	100	16	16,00%
1885	3	0	0,00%	128	13	10,16%	165	21	12,73%
1886	1	0	0,00%	116	33	28,45%	144	55	38,19%
1887	0	0	-	64	5	7,81%	136	20	14,71%
1888	2	0	0,00%	111	3	2,70%	157	30	19,11%
1889	5	0	0,00%	0	0	-	33	3	9,09%
<i>TOTAL</i>	55	5	9,09%	1767	300	16,98%	2404	552	22,96%

**Fonte:** Atas do Conselho de Estado, do Senado e da Câmara dos Deputados, anos indicados

Por meio da leitura da tabela 1, é possível fazer alguns apontamentos. Em primeiro lugar, a tabela mostra que o Juiz de Paz foi, no período entre 1871 e 1889, largamente abordado nos três órgãos estudados, embora essa abordagem tenha sido diferente em cada um deles. A Câmara dos Deputados é, nesse sentido, o órgão em que ela mais se destaca, com uma aparição em quase um quarto de todas as sessões da Casa no período. Outro ponto que observo é o fato de que não há uma concentração, ao menos aparente, desses debates ao longo dos anos. O valor máximo de porcentagem, por exemplo, ocorre no Conselho nos anos de 1873 e 1878; no Senado em 1883 e na Câmara dos Deputados em 1886. Ou seja, há certa distribuição não uniforme ao longo dos 19 anos do período.

E sobre o que discutiam nossos políticos do período quando mencionavam o cargo de Juiz de Paz? Os assuntos foram variados. Assim, nas linhas a seguir, trato de alguns temas e, em cada um, faço uso das discussões que julguei pertinente em qualquer um dos órgãos supracitados ou mesmo de outras fontes. Entre essas outras fontes, destaco o livro *Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz*, escrito por José Xavier de Carvalho de Mendonça em 1889. O autor era, à época da escrita do livro, Juiz na Comarca de Santos, na província de São Paulo. A obra é um manual para os Juizes de Paz do Brasil, cuja motivação foi o novo projeto de Reforma Judiciária debatido na Assembléia Geral durante a década de 1880, ao qual referencio no final desta seção.

O primeiro tema de que trato é o Recrutamento para o exército e armada. Com efeito, esse foi um dos dois assuntos envolvendo o Juiz de Paz que mais aparecem nos anais dos três órgãos.<sup>21</sup> Em 1874, a Lei nº 2.556 de 26 de setembro estabeleceu o modo e as condições do Recrutamento para o exército e armada e o Decreto nº 5.881 de 27 de fevereiro de 1875 fez seu regulamento. Posteriormente, a parte relativa ao processo de alistamento foi alterada pelo Decreto nº 10.226 de 5 de abril de 1889.

Até 1874, eram Instruções de 1822 que regulavam o Recrutamento no Brasil e, por elas, ele se dava à força. Inicialmente, o Recrutamento forçado poderia ser imposto aos homens livres brancos e pardos entre 18 e 35 anos. Embora as Instruções tenham sofrido alterações ao longo dos Oitocentos – principalmente no sentido de restringir, por meio de exceções, quem poderia ser recrutado –, foi somente com a Lei de 1874 que o mecanismo de Recrutamento foi substancialmente modificado.<sup>22</sup>

Segundo os incisos do artigo 1º da Lei de 1874, o Recrutamento passaria a ser feito por voluntários e, na sua insuficiência, por sorteio entre cidadãos brasileiros anualmente alistados. Era justamente no processo de alistamento que o Juiz de Paz ganhava seu papel, pois formava, junto com o pároco e a autoridade policial mais graduada, a Junta responsável por esse processo. O 1º Juiz de Paz da paróquia<sup>23</sup> seria o presidente da Junta. Todavia, conquanto o alistamento não fosse devidamente feito, ainda era permitido o Recrutamento forçado, segundo o § 3º do artigo 9º da Lei.

Durante a discussão do projeto no Senado, foi proposto que, ao invés de o alistamento ser feito em cada paróquia, ocorresse na cabeça da comarca. Assim, o Juiz de Direito integraria a Junta a fim de diminuir as chances de abusos. O Senador Manuel Vieira Tosta, visconde de Muritiba, não aprovava a alteração, conforme expôs no seguinte trecho de seu discurso de 20 de maio de 1874:

E agora direi que o abuso nas paróquias é [...] muito mais difícil do que na cabeça da comarca, porque em cada paróquia poderão existir apenas 10, 12 ou 14 alistados, menos nas grandes paróquias, que são quase sempre no centro das cidades e vilas; ora, será fácil trocar aí, por exemplo, os nomes de uns por outros; estando todos na presença do Juiz de Paz, que é nomeado pela população do lugar, na presença do pároco, que é defensor nato de seus fregueses, e, na presença de um outro membro da junta que também é insuspeito? Como será fácil praticar esse abuso? Eu não o receio em grande escala (Anais do Senado do Império do Brasil, 1874).

O Senador João Cândido Mendes de Almeida, por outro lado, não concordava que o Juiz de Paz devesse pertencer à Junta. Segundo o projeto, durante o sorteio a ser realizado, caberia ao Juiz de Paz, Presidente da Junta, retirar as cédulas da urna. No dia 12 de agosto do mesmo ano, o Senador tece o seguinte comentário a esse respeito:

Também não creio, Sr. presidente, nesse sorteio feito pelo Juiz de Paz, que é uma entidade eleitoral. Por que não se havia de dizer no projeto que, em lugar do Juiz de Paz extrair a sorte, se procedesse como no Júri, mediante um menino? Era maior garantia (Anais do Senado do Império do Brasil, 1874).

Alguns dias antes, no dia 24 de julho, o presidente do Conselho, visconde do Rio Branco, comentou que a presença do Juiz de Paz na Junta fazia parte de um projeto maior de alargamento de suas atribuições, que iniciara com a Reforma Judiciária de 1871:

Não falou da reforma nos seus pontos capitais; os defeitos que se apontam não podem tirar o grande mérito desse ato legislativo; pelo contrario, a

censura mais grave, que alguns lhe fazem, é que enfraqueceu a ação da autoridade policial, foi além das pretensões liberais. Se, pois, a Reforma Judiciária apartou-se do programa do partido liberal, creio que foi por dar menos arbítrio à autoridade, e a prova está em que, quando aqui discutimos aquele ato legislativo, queria-se, do lado dos nobres Senadores, que os Juizes de Paz tivessem mais atribuições [...] (Anais do Senado do Império do Brasil, 1874).

Depois de debatida, a Lei foi aprovada. Contudo, ao ser executada, nossos políticos achavam que o novo mecanismo de sorteio não tinha trazido bons resultados. E parte da culpa caía justamente sobre o Juiz de Paz. Pelo menos, era assim que pensava o ministro de Carlos Afonso, que, em 11 de outubro de 1882, fez a seguinte afirmação na Câmara dos Deputados:

Eu dizia, Sr. presidente, que a inexecução da lei do recrutamento provém de seus próprios defeitos. Desde que o sorteio depende do alistamento geral em todas as paróquias do Império, uma só paróquia pode burlar todos os intuitos do legislador como todos os esforços do governo. Bastam para isso um Juiz de Paz pouco zeloso, um subdelegado remisso, um pároco que queira fazer política, ou ainda meia dúzia de inspetores de quarteirão. O recrutamento forçado mantido pela lei, enquanto não se realizar o primeiro sorteio, é um corretivo ineficaz e injusto (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1882).

No mesmo sentido, o Deputado Francisco Ignácio de Carvalho Rezende, no dia seguinte, fez a afirmação abaixo, quando discutia a proposta de alteração da Lei:

Há, contudo, um ponto em que não posso deixar de tocar e é se no regime atual desaparecerão os abusos, se serão respeitadas as isenções que a lei estabeleceu.

Em épocas de efervescência política tenho motivos para acreditar que continuarão os abusos, que a lei se tornará letra morta.

De feito, nessas épocas onde o alistado há de encontrar garantias? Será nas juntas paroquiais? Mas destas juntas fazem parte o Juiz de Paz e o subdelegado, em geral políticos acentuados. Será nas juntas revisoras? Lá estarão o delegado de polícia e o presidente da Câmara municipal, auxiliados pelo promotor publico. Poderá encontrar perante os presidentes de província e o ministro da guerra? Ninguém o dirá (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1882).

No ano seguinte, no dia 22 junho, o Deputado Domingos de Andrade Figueira discursava a respeito do projeto de fixação de forças navais para o biênio 1884-1885. Ao comentar a possibilidade de Recrutamento forçado pelos militares nas paróquias que não fizeram o alistamento, o Deputado mostrou positiva visão a respeito do Juiz de Paz:

Estabeleceu-se que procederá ao alistamento urna junta composta de autoridades civis — do pároco, do Juiz de Paz, enfim, das autoridades com

que o cidadão está acostumado a tratar nas suas relações diárias, que por isso mesmo não podiam suscitar desconfianças, e que se podem considerar, até certo ponto, protetoras dos cidadãos, tendo, além disso, cada uma delas, particular conhecimento do pessoal idôneo para o serviço das armas. Este pensamento, eminentemente político, da lei de alistamento militar, foi averbado de defeito capital para a sua execução, e, em vez dessa medida, toda prudente, foi lembrado o recurso de serem as juntas compostas exclusivamente de militares, isto é, de pessoas que, aparecendo no interior do país, derramam o susto no meio da população, afugentando-a e impossibilitando o alistamento, quando não produzam os fatos que se têm dado no interior, de assalto contra tais autoridades (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1883).

Em 1885, no dia 20 de agosto, o cenário político brasileiro teve uma importante alteração, com o início do Gabinete conservador do barão de Cotegipe, que permaneceu no poder até 1888. O Deputado liberal Antônio Joaquim Rodrigues Junior, em 8 julho de 1886, inseriu essa mudança política nas discussões sobre o alistamento militar, ao mesmo tempo em que criticou a participação do Juiz de Paz na Junta, mas por motivos diferentes dos apresentados até agora:

Sem ter-se em consideração os defeitos orgânicos da mesma Lei, na parte referente à constituição das juntas incumbidas do alistamento, formadas, como são, pelo Juiz de Paz, pelo Subdelegado de Policia e pelo pároco, entidades todas civis, respeitáveis e idôneas para o desempenho de outras funções, mas não as mais aptas para um serviço militar, por serem residentes nas mesmas localidades onde se tem de fazer o alistamento, por estarem em imediato contacto com a população, compartilhando seus interesses, seus preconceitos, incumbidas de um trabalho gratuito, do que não podem ter outra vantagem senão a odiosidade dos seus conterrâneos.

Nada disto, porém, Sr. presidente, podia aproveitar à defesa dos governos liberais. O que queriam os nobres Deputados da oposição conservadora era a execução da lei a todo o transe, com as multas, com os processos, com as prisões, e não sei mesmo se a ferro e fogo.

Pois bem, Sr. presidente, os honrados conservadores, maioria de hoje e minoria de ontem, estão agora no poder, e havemos de ver se eles dão execução a Lei de 26 de Setembro; aguardemos os fatos.

Os fatos recentes, decorridos de 20 de Agosto para cá, é verdade que em período ainda curto, já vão demonstrando que as coisas seguem mesmo caminho, que tinham nesses tempos nefastos e tão condenados pela honrada oposição conservadora (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1886).

Em 1888, no dia 25 de maio, Domingos de Andrade Figueira voltou à tribuna. Mas dessa vez não era para defender os Juízes de Paz. O assunto era os recursos que, pela Lei 1874, eram julgados por autoridades administrativas (Presidente de Província e Ministro de Guerra, segundo §8 do artigo 2º). A discussão girava em torno da alteração desse dispositivo, para que autoridades judiciárias e não administrativas os julgasse. Figueira não concordou com tal proposta, visto que “entregar à Justiça eletiva dos

Juízes de Paz e à Justiça do magistrado o recurso do Recrutamento é privar a administração dos meios de prover às necessidades do exército” (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1888).

Nesse mesmo ano, nova proposta de alteração da Junta foi feita, com o seguinte texto: “Da junta paroquial criada pelo art. 2º §1º da lei nº 2.556 de 26 de Setembro de 1874, fará parte, em vez do pároco, o cidadão imediatamente em votos ao quarto Juiz de Paz” (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1888). O Deputado Figueira, no dia 27 de julho daquele ano, expôs sua opinião sobre o assunto:

A intervenção do pároco na composição das Juntas foi objeto de estudo nesta e na outra Câmara. O corpo legislativo, atendendo à oposição que por parte da população podia levantar-se acerca da lei, procurou acerca-la de todas as garantias, que pudessem captar a confiança da população.

Tendo o alistamento de proceder-se por paróquia, era natural combinar com o elemento eletivo, isto é, o Juiz de Paz, que é eleito pela população, e, portanto, possui a confiança de seus jurisdicionados que por isso chamou o 1º Juiz de Paz. Era indispensável combinar este elemento, porque se trata de um serviço essencialmente governamental, chamou a autoridade mais graduada, o subdelegado, e por último procurou-se que fosse neutro, e pudesse de corrigir as tendências de um e outro e então se escolheu o pároco que além deste papel na junta, tinha o elemento da confiança pessoal de seus comparoquianos, pois é ele quem os casa, os batiza, e tem razões para conhecer das circunstâncias dos cidadãos.

Não desconheceu que ao pároco há de ser difícil o exercício dessa atribuição, e é em virtude desse exercício que o governo, em vez de dispensar a sua intervenção, entendeu ser mais fácil vencer a sua repugnância a fim de obter esse serviço.

A emenda diz que, em vez do pároco, faça parte o imediato em votos ao 4º juiz de paz... com que enfraquece a intervenção do governo, ficando o subdelegado em unidade; mas por outro lado introduz na composição da junta paroquial um elemento da pior espécie, porque representa a minoria; e esta minoria porá o maior embaraço à execução de um serviço, que interessa ao governo e para o qual é autorizada. Vai se introduzir um elemento político e da pior espécie, porque o cidadão imediato em votos ao 4º juiz de paz representa, na maioria dos casos, a oposição, que acintosamente se interessará em desarmar o governo pelos meios necessários para a organização dos contingentes do exército.

[...] em matéria eleitoral, quando se trata de dar garantia a todas as opiniões, o poder legislativo incumba o cidadão imediato em votos ao 4º Juiz de Paz de representar a minoria de que é filho; mas para o serviço militar, não acha a ideia feliz, porque seria introduzir na composição da junta um elemento de desordem.

Em todo caso, não é o mais próprio para substituir o pároco.

Tratando-se de uma lei, sobretudo, como esta, que encontra repugnância por parte da população, é muito provável que este imediato ao 4º juiz de paz, e que não tem responsabilidade de um cargo público, porque não o exerce, procure confraternizar com essa antipatia, dificultando os trabalhos da junta: a emenda, portanto, não parece, ao orador, destinada a facilitar a execução da lei (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1888).

Em 1º de agosto de 1888, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados. E, em 24 de novembro do mesmo ano, virou a Lei nº 3.397.

O próximo tema que abordo refere-se à locação de serviços. Em 1879, no dia 15 de março, foi aprovada a Lei nº 2.827, cujo artigo 81 dava ao Juiz de Paz competência nas suas causas civis no valor de até 50 mil reais e nas causas criminais, cujas penas poderiam chegar a 20 dias de prisão. Em ambos os casos, caberia recurso ao Juiz de Direito.<sup>24</sup>

O projeto entrou em discussão na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 1875, e a presença do Juiz de Paz em seus artigos logo suscitou comparações com a legislação do Recrutamento por conta da interferência política. O Deputado Martinho Álvares da Silva Campos, no dia seguinte, faz o seguinte comentário:

É uma coisa que pode ser muito parecida com o Recrutamento. Suponho que isto ainda será mais eficaz, mais completa para sustentar o voto livre, porque disto não escapam nem os velho, nem os aleijados, não escapa ninguém. *(Risadas)* Tenho muitos escrúpulos a respeito deste auxiliar à lavoura. Isto dá um arbítrio imenso aos juízes de paz e de direito, tratando da população pobre e desvalida (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1888).

Um dos pontos polêmicos referia-se à autoridade que deveria supervisionar a assinatura do contrato. Em 5 de outubro de 1877, o Senador Cândido Mendes exhibe os motivos por que acredita que deveria ser feito perante o Juiz de Paz:

[...] quando, tratando-se de dois contratantes que não estão em igualdade de posição, [...], um contrato desta ordem se possa celebrar somente perante o escrivão do Juiz de Paz e, por exceção, perante o tabelião nas cidades marítimas, capitais de províncias. Se o locador e o locatário se achassem em igualdade de posição, isto não importaria para o caso; mas a verdade é que não estão, e então é necessário que o pobre, que o analfabeto, que o homem despido de luzes, não faça um contrato sem ser na presença do Juiz de Paz, afim do que se possa garantir melhor o seu deleito. Depois, Sr. presidente, o Juiz do Paz no nosso país é um dos tutores do pobre e, sobretudo, do homem de curtas luzes, do analfabeto, em suma (Anais do Senado do Império do Brasil, 1877).

O Senador José Thomaz Nabuco de Araújo, três dias depois, afirmou-se contrário ao entendimento de Cândido Mendes. Foram essas suas palavras:

Há uma ideia, com a qual a comissão não pode absolutamente concordar: é a do nobre Senador pelo Maranhão, quando quer que os contratos de locação de serviços sejam feitos na presença do Juiz de Paz, sob a influência do Juiz do Paz.

Eu admirei, Sr. presidente, na verdade, que o nobre Senador que aqui considerou os cegos e analfabetos com toda a capacidade jurídica para fazer testamento místico, agora reconheça a classe dos locadores, posto que maiores e mesmo não analfabetos, incapazes de fazer um simples contrato de locação! Dada esta incapacidade jurídica para o contrato de locação, seria lógico estendê-la aos outros contratos e ao exercício dos direitos políticos.

A comissão, senhores, não podia aderir a esta ideia do nobre Senador, porque ela afeta a liberdade civil e envolve uma profunda alteração nas ideias recebidas a respeito da capacidade jurídica e exercício dos direitos civis: além dos menores e alienados seriam incapazes e dependentes de representação os pobres!

O nobre Senador tem muita confiança no Juiz de Paz para intervir nesses contratos. Pois bem; permita que eu leia o que diz o Sr. conselheiro Cardoso de Menezes resumindo as reclamações dos locadores da província de S. Paulo:

“Queixam se de não terem um Juiz especial, independente, e de serem sujeitos ao foro do locatário, onde este, ordinariamente fazendeiro abastado e por consequência dispondo de poderosos meios de influência social e política, tem, na maioria dos casos, o poder de fazer triunfar as ações em que, perante o Juízo de Paz, quase sempre leigo e colocado sob o patrocínio do mesmo locatário, figura o locador pobre, desprotegido, sem relações, sem dinheiro para pagar advogado, etc. etc”.

Não teme o nobre Senador, à vista do exposto, que a influência do Juiz de Paz seja antes em favor do locatário que do locador?

Que se preste ao locador pobre a assistência de um advogado, compreendo; que intervenha, porém, no contrato o Juiz de Paz, interessado pelo locatário, como se diz nessa reclamação, não é possível (Anais do Senado do Império do Brasil, 1877).

O argumento de Cândido Mendes foi derrotado e a Lei aprovada exigia que o contrato fosse feito perante o Escrivão de Paz ou Tabelião de Notas, dependendo do caso. Na década seguinte, a legislação sobre locação de serviços começaria ser novamente revista e esses debates trariam um elemento a mais: a Emancipação dos escravos. Esses debates não envolviam apenas a abolição da escravatura, mas também a regulação o trabalho livre, feita por meio do contrato de locação. O Juiz de Paz, mais uma vez, foi pensando como um dos atores na Lei a ser criada. A Emancipação constitui, assim, o próximo tema desta seção.

Em 1885, a Câmara dos Deputados discutia um dos projetos de Emancipação, que viria a se tornar a Lei dos Sexagenários. Essa Lei não se resumia à alforria compulsória dos escravos maiores de 60 anos, mas também criava um fundo monetário que garantiria indenização àqueles senhores que libertassem seus escravos. Aos libertos, contudo, seriam impostas algumas restrições como, por exemplo: prestar serviços para o senhor por cinco anos, caso o senhor optasse por não receber indenização; permanecer, por cinco anos, no município onde fora alforriado; e não ficar ocioso, devendo contratar seu serviços ou arrumar emprego. No projeto inicial, teria o

Juiz de Paz duas funções: decidir sobre a possibilidade de o escravo alforriado mudar de domicílio antes do prazo mencionado<sup>25</sup> e aplicar penas<sup>26</sup> nos casos de descumprimento de contrato locação de serviço e de não prestar o serviço obrigatório de cinco anos.

No dia 10 de agosto de 1885, o Deputado Lacerda Werneck sugeriu mais uma função. Quando o liberto era encontrado sem ocupação, a Polícia poderia obrigá-lo a encontrar trabalho e, caso descumprisse, a autoridade judiciária poderia forçá-lo a celebrar contrato de locação de serviços. No projeto, essa autoridade era o Juiz de Órfãos, mas Lacerda acreditava ser mais apropriado Juiz de Paz. Explicou o Deputado:

Substituo a intervenção do Juiz de órfãos pela do Juiz de Paz. V. Ex. compreende a razão. Há comarcas que se compõem de quatro, cinco e seis freguesias, as quais se acham a grandes distâncias da sede da comarca, ou cabeça do termo.

Quando tive de processar a eleição do nobre Deputado Sr. Augusto Fleury, verifiquei que havia freguesias que distavam cento e tantas léguas da sede da comarca... [...]

O Juiz de Paz está sempre em mais contacto conosco, que vivemos em paróquias rurais, do que o Juiz de órfãos, magistrado temporário sem os mesmos interesses locais que o Juiz de Paz. Não vejo inconveniente nem prejuízo nesta substituição que, aliás, alivia o trabalho do Juiz de órfãos (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1888).

### **A emenda proposta, contudo, não foi aprovada**

O último projeto que aqui abordo refere-se ao casamento civil. Embora não tenha sido convertido em lei, a discussão esteve presente na Assembleia Geral do Império.<sup>27</sup> A instauração do casamento civil fazia parte de um debate maior: a separação da Igreja e do Estado. Em 20 de junho de 1874, o Senador João Mauricio Wanderley, o barão de Cotegipe, comentando a fala do Trono, expôs sua opinião a respeito do tema:

Em um país, cuja quase unanimidade é católica, em que a religião precisa também dos socorros do Estado, em que o clero é pobre, como separar-se a Igreja do Estado? Ou se reduzirá o clero a uma posição inferior; ou então ter-se-á um governo teocrático, que é o que não se quer (*apoiados*), se os padres poderem adquirir preponderante influência na população. [...] Outro meio, que apontam, alguns é retirar da atribuição eclesiástica certos atos, que se prendem com a vida civil, por exemplo, o estabelecimento do casamento civil, o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, e não sei e outras atribuições que tem hoje a Igreja. Mas, senhores isto também não resolve a questão a complica [...] porque a Igreja há de propugnar por esses atos de consciência, e o nosso país, ao menos por enquanto, não admite essa inovação do casamento civil. [...]

Que se tomem tais providências para aqueles que não pertencem à comunhão católica concordo; mas os que a ele pertencem não precisam, nem querem o

casamento civil, porque estão satisfeitos com o sacramento da Igreja e não desejam casar-se perante os Juizes de Paz.

*(Apoiados.)* O casamento civil é muito conveniente para os que não são católicos, mas para os católicos não vejo esta conveniência, nem necessidade. Por consequência isto também não resolve a questão (Anais do Senado do Império do Brasil, 1874).

Em 1887, o Deputado Matta Machado apresentou um projeto de casamento civil, na sessão de 24 de maio. O escopo principal do projeto era permitir que os acatólicos pudessem se casar, fundamental para incentivar a imigração; estabelecia, inclusive, o casamento realizado por ministros de outras religiões reconhecidas pelo Estado. No caso de opção pelo casamento civil, o celebrante seria o Juiz de Paz, conforme os artigos abaixo transcritos:

Art. 2º Aqueles que não puderem ou não quiserem contrair casamento segundo o rito de sua religião, poderio celebrá-lo pela forma estabelecida nos seguintes artigos. [...]

Art. 4º Quem pretender casar-se pela forma estabelecida na lei civil deverá apresentar ao Juiz de Paz de sua residência uma declaração contendo:

1º Os nomes, apelidos, idade, profissão, domicílio e residência dos contraentes;

2º Os nomes, apelidos, idades, profissão, domicílio e residência dos seus pais, ou se são filhos de pai ou pais desconhecidos. [...]

Art. 7º Apresentada a declaração, de que trata o art. 4º, fará o Juiz de Paz afixar em lugar publico uni edital, que também será publicado no jornal de maior circulação, que houver no lotar em que anuncie a pretensão dos contraentes, com as declarações do referido artigo, convidando as pessoas que souberem de algum impedimento legal, a vir declará-lo no prazo de 15 dias.

Art. 8º Decorridos os 15 dias sem haver denuncia de impedimento legal e não tendo o Juiz de Paz conhecimento de impedimento algum, [...] declarará o mesmo Juiz do Paz os contraentes habilitados para se casarem (Anais da Câmara dos Srs. Deputados, 1887).

O projeto foi remetido para uma comissão de Deputados para produção de um parecer. O casamento civil no Brasil, contudo, só viria a nascer na República.

A apresentação dos quatro temas acima possui dois propósitos. O primeiro é criar uma amostra de impressões que nossos legisladores tinham a respeito do Juiz de Paz. O segundo propósito é demonstrar como, no período entre os anos de 1871 e 1889, o Juiz de Paz, no Brasil, passou a ganhar novas atribuições. O aparecimento de um novo projeto de Reforma Judiciária em 1883 foi mais um exemplo desse fenômeno. Nele, algumas das propostas envolviam o Juiz de Paz, como o aumento de sua alçada de jurisdição civil (de 100 para 200 réis) e de suas competências em matéria criminal (restabelecendo o julgamento das causas elencadas no art. 12 § 7 do Código do

Processo, retiradas pela lei de 3 de Dezembro de 1841). Meu objetivo aqui não é detalhar esse projeto – que não chegou a virar lei – mas sinalizar que em 1871, a partir da lei nº 2.033, a tendência de nossos legisladores era inverter o processo iniciado em 1841, ou seja, aumentar o rol de atribuições do Juiz de Paz.

### **Considerações finais**

Não há dúvidas de que o Juiz de Paz foi uma importante peça no funcionamento do Império. Ao observar o modo como nossos pensadores debatiam essa curiosa figura, o historiador pode encontrar um interessante objeto para desvendar o modo como o Brasil era então arquitetado.<sup>28</sup> Com efeito, mostrei que, no período entre o ano de 1871 e a proclamação da República, nossos políticos intelectuais passaram a construir um Juiz de Paz com maior rol de competências, sinalizando um processo de descentralização, que culminaria na federalização da República. Isso não significou que os Juizes de Paz seriam extintos, mas sim que passariam a ser incorporados nas Justiças estaduais, se assim previsse a Constituição do Estado-membro. A Constituição estadual de São Paulo de 1891, por exemplo, segundo seu artigo 51, manteve os Juizes de Paz em seu Poder Judiciário. Os constituintes de Santa Catarina fizeram a mesma previsão no artigo 47 de seu texto constitucional. Desse modo, caberia, durante o início da República, aos pensadores de cada Estado reinventar seu Juiz de Paz.

Mas estariam nossos legisladores apenas preocupados com o grau de centralização do governo ao debater qual função deveria ou não nosso Juiz de Paz exercer? Os exemplos de discursos que apresentei na seção anterior mostram que não. De fato, ao debater a Justiça de Paz, nossos políticos reiteradamente inseriam um elemento a ela peculiar: o fato de serem seus membros eleitos. O Senador João Cândido Mendes de Almeida, por exemplo, chamou esse Juiz de entidade eleitoral, enquanto o Deputado Francisco Ignácio de Carvalho Rezende usou a expressão político acentuado. O Deputado Domingos de Andrade Figueira foi ainda mais específico, ao afirmar que o 4º Juiz de Paz era, na maioria das vezes, elemento da oposição. Essas citações mostram que, ao debater o Juiz de Paz, nossos legisladores também estavam a discutir a própria noção de sufrágio e, conseqüentemente, a noção de cidadania que se construía no Império.<sup>29</sup>

Esses intelectuais, entretanto, pareciam não separar os aspectos de descentralização e participação política que envolviam o cargo de Juiz de Paz. Nesse sentido, enxergavam liberdade e descentralização como expressões sinônimas, que deviam, necessariamente, serem trabalhadas juntas. Por certo, não era apenas no Juízo de Paz que esse equívoco se manifestou. A própria esperança de que a federação implantada pela República traria a tão almejada liberdade é outro exemplo dessa mesma associação. Foi preciso derrubar o Império e testemunhar o fechamento político da República para que esse erro fosse finalmente percebido. Essa, contudo, é uma história que deixo para outra hora.<sup>30</sup>

## **Referências**

### ***1) Obras completas***

BASTOS, Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*. São Paulo: Nacional, 1976.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. E Const. De J. Villeneuve e C., 1857

CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A Interiorização da Metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871*. Austin: University of Texas Press, 1981.

MENDONÇA, José Xavier de Carvalho de. *Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz*. Rio de Janeiro: Garnier, 1889.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2004

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma historia conceptual de lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Estiaque Ferreira dos. *A Monarquia no Brasil: o Pensamento Político da Independência*. Vitória: Edufes/CEG Publicações, 1999.

VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. São Paulo: Edusp, 1987.

## 2) Capítulos de obras

CARVALHO, José Murilo de. Radicalismo e Republicanismo. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil dos Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *A Herança Colonial – sua Desagregação*. In: \_\_\_\_\_ (org.). *História da Civilização Brasileira*. São Paulo: Bertrand, 1993.

MATTOS, Ilma Rohloff de. O lavrador e o construtor. In: PRADO, Maria Emília (org.). *O Estado como vocação*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Intelectuais brasileiros nos oitocentos: a constituição de uma “família” sob a proteção do poder imperial (1821-1838). In: PRADO, Maria Emília (org.). *O Estado como vocação*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

SILVA, Antonio Marcelo Jackson F. da. Tavares Bastos: entre o realismo utópico e o romantismo político. In: PRADO, Maria Emília (org.). *O Estado como vocação*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

## 3) Artigos

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, 1996. Disponível em: <[http://cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Artigos\\_textos\\_sociologia/Cidadania.pdf](http://cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Cidadania.pdf)>. Acesso em 10/09.

KRAAY, Hendrik. Reconsidering Recruitment in Imperial Brazil. *Diálogos*, DHI/UEM, v. 3, n. 3: 113-151, 1999

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *Justiça & História*, vol.3, n.5, 2003. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaicho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson\\_Rodycz.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson_Rodycz.pdf)>. Acesso em 01/11.

#### **4) Documentos oficiais**

*ANAIS da Câmara dos Srs. Deputados*. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados

*ANAIS do Senado do Império do Brasil*. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, anos indicados

*COLEÇÃO de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, anos indicados

SANTA CATARINA (Estado). *Constituição* (1891). Disponível em <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal/memoria/const\\_est/Const\\_Est\\_1891.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal/memoria/const_est/Const_Est_1891.pdf)>. Acesso em 03/11

SÃO PAULO (Estado). *Constituição* (1891). Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em 03/11

SENADO Federal. *Atas do Conselho de Estado*. Direção geral, organização e introdução de José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, anos indicados.

#### **Notas**

---

<sup>1</sup> Este artigo compreende parte dos dados e conclusões do primeiro capítulo da dissertação de mestrado a ser defendida em 2012.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa em História - área de concentração: História Social das Relações Políticas – da Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>3</sup> É preciso salientar que não considero os processos de Independência e de formação do Estado brasileiro como sinônimos; consideração esta bastante sedimentada na historiografia brasileira. Retraço ao ano de 1942, quando da publicação de *Formação do Brasil Contemporâneo* de Caio Prado Júnior, o início dessa corrente, que acredita ser necessário dissecar as relações metrópole/Colônia para entender a separação entre Brasil e Portugal. Com efeito, Caio Prado Júnior inicia um pensamento de abandono da ideia de luta entre metrópole e Colônia, estabelecendo a incapacidade desta de conduzir um processo sistemático de Independência, por não se constituir em nacionalidade orgânica (Prado Jr, 2007: 9). Em 1972, Maria Odila Leite da Silva Dias parte dessa concepção ao escrever seu trabalho *A Interiorização da Metrópole*, caracterizando o processo peculiar de transição do Brasil Colônia para o Brasil Império por meio de outro a ele relacionado, que dá nome ao seu trabalho. Para a autora, esse segundo processo envolve o germe de

um Estado brasileiro que nasce com a vinda da família real em 1808 e que, por sua vez, deve ser compreendido em separado do processo de Independência; este, diferentemente, fora direcionado por dissidências entre os portugueses a partir da Revolução do Porto. Nesse sentido, os fatores que levaram à formação de um Império no Brasil não são os mesmos que levaram a um Brasil independente (Dias, 2005: 12). A autora associa seu entendimento ao formulado, dez anos antes, por Sérgio Buarque de Holanda no texto *A Herança Colonial – sua Desagregação*, em que o autor afirma que Independência e unidade não caminham necessariamente juntas, sendo esse o caso brasileiro (Holanda, 1993, p.9). O autor declara ainda que a Independência só se completa em 1831, quando da abdicação de Dom Pedro I e o medo da reunificação com Portugal perde seu vigor. O Império brasileiro, por outro lado, tem o início de sua formação rigorosamente arquitetada a partir de 1836, quando as discussões sobre sua unidade ganham maior espaço. Essa revisão historiográfica encontra-se bem detalhada em Santos (1999: 17-26).

<sup>4</sup> Neves (1999, p.22) explica que a elite cultural do Império confundia-se com a elite política, pois essa era uma das únicas formas de sobrevivência diante da presença da instituição servil. Era assim nas funções públicas que buscavam o reconhecimento e ascensão pessoal. A autora explica que os intelectuais exerciam concomitantemente seus cargos públicos e sua vida letrada.

<sup>5</sup> Há cerca de quinze anos, Carvalho (1996: 16) apontou essa lacuna historiográfica ao indicar a obra de Thomas Flory *Judge and jury imperial Brazil, 1808-1871. Social control and political stability in the new state* como pioneiro e solitário trabalho sobre o Juiz de Paz, cujo recorte temporal encerra-se em 1871. Desde então, pouca coisa mudou.

<sup>6</sup> Desde 1869, o partido liberal já manifestara a urgência de mudanças radicais em seu programa, que girava em torno de dois pontos principais: trabalho livre e voto livre (Bastos, 1976: 111). O programa do partido começou a ser desenvolvido a partir do surgimento do chamado Clube da Reforma, naquele mesmo ano. Carvalho (2009: 28) explica o aparecimento do Clube da Reforma em 1869 como o resultado de uma reviravolta política a partir da queda do Gabinete de Zacarias Góes em 1868 e a formação do Gabinete conservador de Joaquim Torres. A oposição inicia assim um processo de reorganização e, embora ainda se autodenominassem liberais, o grupo já não era o mesmo, pois incluía agora membros progressistas. Suas ideias seriam vinculadas pelo jornal *A Reforma*, criado em 12 de maio de 1869. Carvalho (1998: 171-172) também relata que a partir da década de 1870, dois foram os fatores que permitiram essa guinada política. Por um lado, a Monarquia obtivera êxito em manter a unidade e estabilidade do Império, fortemente abaladas durante o período regencial. Por outro, o desequilíbrio econômico entre as províncias – decorrente principalmente do sucesso do café no oeste paulista – fez surgir a ideia de que a centralização funcionava como mecanismo de transferência de renda para províncias mais pobres.

<sup>7</sup> O artigo 1º dessa lei previa que o Juiz de Paz atuaria nos distritos, assim que fossem criados; a criação desses distritos foi regulada pelo artigo 2º do Código de Processo Penal de 1832.

<sup>8</sup> Algumas dessas atribuições eram: a realização do auto de corpo de delito, concessão fiança, manutenção da ordem, prisão dos bêbados e delinquentes e interrogatório dos detidos.

<sup>9</sup> Essas qualidades são definidas pelo artigo 94 da Constituição de 1824:

“Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembleia Paroquial. Excetuam-se:

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa”.

<sup>10</sup> As qualidades para ser votante eram definidas pelos artigos 91 e 92 da Constituição de 1824:

“Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais:

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral.

---

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, industria, comércio, ou Empregos.”

<sup>11</sup> Essas assembleias eram disciplinadas pelo decreto de 26 de março de 1824, sendo presidida pelo Juiz de fora ou ordinário. Em 1830, o Decreto de 28 de junho, passou essas atribuições para o Juiz de Paz. Trabalho com o papel do Juiz de Paz no processo eleitoral, no primeiro capítulo da dissertação de mestrado.

<sup>12</sup> Essas discordâncias foram evidenciadas em documentos como os anais da Assembleia Geral, livros de doutrina jurídica e decisões de governo. Para maiores detalhes, consultar Flory (1981).

<sup>13</sup> O aviso nº 358 de 18 de outubro de 1834, por exemplo, fornece esclarecimentos sobre a alçada criminal do Juiz de Paz.

<sup>14</sup> No início do Oitocentos, esses Juízes tinham as seguintes características:

a) Juiz Ordinário, eleito trienalmente para servir durante o período de um ano, tinha as atribuições de executar penas pecuniárias aplicadas pelo sargento-mor, eleger – com os vereadores – os oficiais das ordenanças do termo, proceder contra os que cometerem crimes no termo, participar das sessões da Câmara, exercer as funções de Juiz de Órfão onde não o houvesse, dar audiências nos Conselhos e vilas, ter alçada nos bens móveis e de raiz sem apelação ou agravo, impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitassem a jurisdição da Coroa, fiscalizar a atuação dos Almotacés, conhecer dos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros até a quantia de quatrocentos réis, participar da escolha do Juiz de Vintena, entre outras;

b) Juiz de Vintena, eleito anualmente pelos Juízes, procurador e vereadores da Câmara, tinha as atribuições de conhecer e decidir das contentas entre os moradores de sua jurisdição até a quantia de quatrocentos réis e prender e entregar aos juízes ordinários do termo os criminosos que praticassem delitos em sua jurisdição;

c) Juiz de Almotaçaria, ou Almotacel, eleito mensalmente pela Câmara, tinha as atribuições de fiscalizar o abastecimento de víveres para a localidade, processar as penas pecuniárias impostas pela Câmara aos moradores, repartir a carne dos açougues entre os moradores do lugar, aferir mensalmente os pesos e medidas, zelar pela limpeza da cidade ou vila, fiscalizar as obras, entre outras (Salgado, 1985).

<sup>15</sup> Incluídas em matéria criminal estavam os julgamentos das infrações às posturas municipais, que podiam culminar em pena de privação de liberdade. Seu julgamento era disciplinado pelo Código de Processo Criminal de 1832, artigos 205 a 212.

<sup>16</sup> O julgamento proferido pelo Juiz de Paz, de acordo com esse artigo, era feito de modo definitivo, ou seja, sem recursos.

<sup>17</sup> Para mais detalhes sobre a Lei de 1846, consultar primeiro capítulo da dissertação.

<sup>18</sup> De suas decisões em matéria civil caberia agora, contudo, recurso ao Juiz de Direito.

<sup>19</sup> Para informações sobre o funcionamento das duas casas da Assembleia Geral e do Conselho de Estado, consultar primeiro capítulo da dissertação.

<sup>20</sup> Considerarei como sessões em que o Juiz de Paz foi discutido aquelas em que ele aparece no debate de alguma lei, mesmo que não seja seu objeto principal. Nesse sentido, não estão incluídas aqui as sessões de votação dos pareceres de verificações de poderes, que ocorriam no Senado e na Câmara de Deputados. São nelas que eles aparecem mais largamente, uma vez que se trata de decisões acerca da validade das eleições, ritual no qual o Juiz de Paz foi, no período, uma das figuras centrais. Contudo, não possuem natureza legislativa e, por isso, foram excluídas. Para mais informações sobre o processo de verificação de poderes, consultar o primeiro capítulo da dissertação.

<sup>21</sup> O outro tema são as eleições, que discuto detalhadamente no primeiro capítulo de minha dissertação.

<sup>22</sup> Kraay (1999, p.115) afirma que essa Lei foi “letra morta”. No mesmo sentido, pensa Carvalho (1996, p.10). O estudo que aqui proponho não está relacionado diretamente com a eficácia da norma, mas sim com a representação – no sentido dado por Rosanvallon (2002), ou seja, uma concepção de realidade que guia as ações dos atores históricos – de que os legisladores faziam a seu respeito. Por outro lado, vale salientar que nossos legisladores também concordaram que a Lei não atingiu seus objetivos, conforme descrevo adiante. Para maiores informações sobre o recrutamento antes e após a Lei, consultar o texto dos dois primeiros autores mencionados.

<sup>23</sup> No caso, a função era executada pelo primeiro Juiz de Paz do quadriênio eleito, visto serem eleitos 4 Juízes em cada eleição. Foi a discussão sobre a presidência da Junta que trouxe o Juiz de Paz para as reuniões do Conselho de Estado. Na sessão de 9 de janeiro de 1875, o Conselheiro de Estado Visconde do Bom Retiro leu seu voto à respeito do regulamento da Lei e, em um trecho, fez o seguinte comentário: “No artigo 10 nº 1 – noto que diz-se apenas – Juiz de Paz do 1º ano sem a designação de ser ele o Presidente, como quer a lei. E não obstante dizer-se no artigo 13 – o Juiz de Paz Presidente – penso que

melhor será usarem-se as palavras textuais da lei – Juiz de Paz do 1º ano, como Presidente. Isto naturalmente escapou na cópia ou na impressão do projeto”.

<sup>24</sup> O Juiz de Paz era competente para julgar causas de locação de serviço desde 1837, de acordo com a Lei nº 108 de 1 de outubro daquele ano. Essa, contudo, só regulava os serviços agrícolas de colonos estrangeiros, enquanto a nova Lei abarcava tanto o locador nacional como o estrangeiro, segundo seu artigo 8º. “As leis anteriores á de 1879 somente regulavam a locação de serviços dos estrangeiros, no interesse da colonização e conquanto a lei de 1830 parecesse aplicável tanto aos brasileiros como aos estrangeiros, contudo, como bem observa Teixeira de Freitas, consolidação das Leis Civis, nota 1º ao art. 696, vê-se pelo contexto que só regulou a locação de serviços por estrangeiros (Mendonça, 1889: 255).” Entretanto, a Lei parecia não ter sido amplamente aplicada, segundo os seguintes documentos: “Até hoje não foi dado o necessário regulamento a esta lei, tornando-se, portanto, incompleta e quase sem execução em todo o Império. Na província de S. Paulo passou ela por um pequeno ensaio, mas, logo se reconheceu que muitas de suas disposições traziam gravame ao locador e nenhuma garantia ao locatário. A lei em si não se pôde considerar má; ao contrario é bem elaborada o com ligeiros retoques tomar-se-ia perfeita. — Aviso n. 243 — Justiça — em 14 de Maio de 1880. — 2º Secção.

— Ministério dos Negócios da Justiça — Rio de Janeiro em 14 do Maio de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Comunico à V. Ex., em resposta ao seu ofício de 5 de Abril ultimo, que o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, a quem o dito ofício foi transmitida [ilegível] com o parecer das secções reunidas do Império, e Justiça do Conselho de Estado, considera em pleno vigor a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, não obstante a falta dos respectivos regulamentos, e consequentemente revogadas as de 13 de Setembro de 1831 e 11 de Outubro 1837, como em termos expressos determina o art. 3.º da lei citada. As únicas disposições, que ainda não podem ser observadas, são as constantes dos arts. 8.º, 25 e 81, cujos efeitos dependem dos regulamentos especiais, a que eles se referem, e que, com a possível brevidade, serão expedidos. Deus Guardo à V. Ex.— Manoel Pinto de Souza Dantas.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo” (Mendonça, 1889: 254). Algumas outras informações sobre a Lei de 1837 estão disponível em Rodycz (2003).

<sup>25</sup> Na versão final da Lei, essa função passou para o Juiz de Órfãos.

<sup>26</sup> Essas penas eram de multa de até 200 réis ou prisão de até 30 dias.

<sup>27</sup> O casamento civil só foi instituído na República, pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Durante o Império, contudo, foi criado o registro civil de casamento, por meio do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870 (que mandou proceder ao recenseamento da população). O artigo foi regulado pelo Decreto nº 5.604 de 25 de abril de 1874, e modificado em 1888, por meio do Decreto nº 9886 de 7 de março. Além do casamento, a Lei também previa o registro civil de nascimentos e óbitos. Pelo artigo 2º de ambos os Decretos, esses registros seriam feitos no Juízo de Paz pelo escrivão sob direção e inspeção do Juiz de Paz.

<sup>28</sup> Thomas Flory, por exemplo, associa o Juiz de Paz aos processos de centralização e descentralização sofridos pelo Império ao longo dos Oitocentos. Flory (1981: 89) acredita que o Juiz de Paz existiu aqui com o propósito de a nova nação cortar os laços com a antiga metrópole portuguesa - uma vez que os Juizes letrados representavam vestígios do antigo governo - além de cobrir a falta no Império de Juizes togados. Para o autor, o Brasil jamais teve um instituto de autogoverno que funcionasse, por conta, principalmente, da interferência de interesses pessoais na atuação das autoridades locais. Entre os autores nacionais que criticaram o sistema eletivo de justiça está Oliveira Vianna (1987: 54), que afirmou que a experiência de polícia e justiça eletivas consagrada no código de processo penal de 1832 resultaria em catástrofe, caso não tivessem sido revogadas. Para Dolhnikoff (2005: 14), por outro lado, as reformas centralizadoras trazidas pelo Regresso restringiram-se somente ao aparelho judiciário, não alterando pontos centrais do arranjo liberal, de caráter descentralizador. Esse arranjo, que a autora chama de um pacto imperial, dá nome ao seu trabalho.

<sup>29</sup> Foi a ideia de cidadania, como construção histórica, o objeto central de dois trabalhos de José Murilo de Carvalho: o livro *Cidadania no Brasil: o longo caminho* e o artigo *Cidadania: tipos e percursos*. Neste último, o autor aborda a plasticidade do termo cidadania, associando-a a diversas formas de participação do cidadão na administração do Estado. Para o autor, a ideia de cidadania não seria única e mudaria historicamente. Nesse sentido, Carvalho propõe-se a discutir a maneira como a cidadania era exercida no Brasil do século XIX por meio de diversos institutos. Entre eles, estaria o Juízo de Paz, mencionado pelo autor ao referenciar Pimenta Bueno (Carvalho, 1996: 341).

<sup>30</sup> Carvalho (1998: 173-183) discutiu a diferentes formas de relação entre liberdade e centralização que foram imaginadas pelos pensadores do Império. Para o autor, havia uma crença no Brasil de que a descentralização traria a liberdade. Desse modo, a República objetivou o federalismo e não a liberdade,

como se o efeito fosse gerar a causa. A falta de uma população livre, composta por verdadeiros cidadãos, fez com que a República reforçasse ainda mais as desigualdades e o fechamento político, criando fenômenos como a república oligárquica ou a república dos coronéis. Tavares Bastos foi um dos que acreditavam a federação traria a liberdade para o Império. Silva (1999, p.230-231) explica que, para Bastos, a centralização estava ligada a uma herança ibérica, baseada em uma hierarquia quase militar. Essa associação feita por nossos pensadores, contudo, está relacionada ao período final de Império. No período da Regência, por exemplo, a ocorrência de inúmeras revoltas levou a uma predominância conservadora, que, segundo Mattos (1999, p.206), acreditava ser o princípio da Autoridade condição para a existência do princípio da Liberdade.